



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003725-07.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante LAUDELINA JOSÉ DA CRUZ (ESPÓLIO), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51763

Apelação Cível nº 1003725-07.2024.8.26.0400

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia

Apelante/Autora: LAUDELINA JOSÉ DA CRUZ

Adv.: Silvio Roberto Ribeiro de Lima

Apelado: JUÍZO DA COMARCA

Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de usucapião proposta pela apelante. A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devido à inércia da parte autora em emendar a inicial conforme determinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) a adequação do indeferimento da petição inicial por falta de cumprimento das determinações judiciais para emenda; (ii) a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à apelante.

III. Razões de Decidir

3. Os benefícios da gratuidade de justiça são concedidos apenas para a análise do recurso, com efeito "ex nunc".

4. A extinção do feito é confirmada devido à inércia da apelante em cumprir as determinações judiciais para emenda da petição inicial, incluindo a apresentação de documentos e qualificação dos confrontantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inércia em cumprir determinações judiciais para emenda da petição inicial justifica o indeferimento e extinção do feito. 2. A concessão de gratuidade de justiça em instância recursal possui efeito "ex nunc".

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Laudelina José da Cruz em face de Doraci Catarina Vieira dos Santos e outros.

A r. sentença de fl. 47 indeferiu a petição inicial

com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Inconformada, apela a autora a fls. 50/55. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Informa que não era o caso de indeferimento da inicial, porquanto a falta de juntada de documentos não se deu por negligência, mas por falta de conhecimento de quem seriam os sucessores da falecida autora, que constam de testamento. Aduz que, após o falecimento da autora, tomou-se conhecimento da existência do referido testamento, com superveniente propositura de medida judicial visando sua abertura. Entende que deve ser afastada a extinção do feito, com determinação de prosseguimento da ação.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - Inicialmente, importa anotar que a parte apelante não litiga nos autos sob os auspícios da justiça gratuita, na medida em que não foi analisado o pedido formulado na exordial.

Isto considerado, concede-se, apenas para a análise do presente recurso, o benefício da gratuidade processual à parte apelante, rememorando-se que o deferimento da benesse nesta Instância possui efeito “ex nunc”, não abrangendo, pois, as eventuais condenações impostas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Respeitada a irresignação da apelante, nenhum reparo merece a solução empregada pela r. sentença que, diante da inércia da parte requerente, julgou extinto o feito com fundamento no quanto disposto nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

De fato, foi instada a parte autora, ora apelante, a emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, mediante a apresentação de mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como os nomes de todos os confrontantes com a completa qualificação de modo a viabilizar a regular citação (fl. 23), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos do quanto disposto nos referidos dispositivos legais.

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para providenciar a documentação (fls. 26/27), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 38.

A fl. 41, foi informado o falecimento da autora, motivo pelo qual requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que fosse regularizada a substituição processual em relação ao polo ativo da demanda.

Deferido o pedido pelo prazo de 30 dias para a regularização da substituição processual pelo Juízo de primeiro grau (fl. 43), sobreveio a certidão de fl. 46, informando o decurso do prazo para a regularização da petição inicial, sem que a parte apelante se manifestasse nos autos, de modo que não cumprida a determinação judicial.

Vale dizer, restou patente a desídia da apelante em relação ao comando judicial exarado a fls. 23 e 38.

Logo, a extinção do feito, por indeferimento da

petição inicial, era mesmo medida que se impunha.

Cumpre anotar que determinada a emenda da inicial com vistas a viabilizar a juntada de documentos referentes ao imóvel, bem como de informações a respeito dos confrontantes.

Anote-se, neste aspecto, que irrelevante a alegação de desconhecimento dos sucessores da autora em vista da existência de testamento cuja abertura ainda não foi viabilizada, em especial porquanto a decisão de fl. 43 não determinou, de forma expressa, que a substituição processual ocorresse em nome dos herdeiros da “de cujus”.

Ao contrário, restava possível, em tese, a permanência do espólio no polo ativo da demanda, com vistas a proporcionar seu prosseguimento e o cumprimento do item b, da decisão de fl. 23.

Todavia, diante da inércia da parte autora, ora apelante, era mesmo o caso de indeferimento da inicial.

A este respeito, confira-se o quanto disposto no artigo 321, pár. ún, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

*Parágrafo único. **Se o***

autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

3 - Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator